ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.902861/2008-57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.902861/2008-57
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.232 – 3ª Turma**
Sessão de	18 de julho de 2019
Matéria	COFINS - INDÉBITO - PROVA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GRAN PARK VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 89/101), admitido pelo despacho de fls. 128/130 contra o Acórdão 3301-001.238 (fls. 78/81), de 11/11/2011, assim ementado:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Data do fato gerador: 15/04/2004*
>
> *DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.*
>
> *O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Em síntese, entende a Fazenda que a prova produzida em sede de manifestação de inconformidade não pode ser admitida por preclusa, ou em qualquer outra fase recursal, e, por tal, pede o provimento do recurso para que seja "restaurada a decisão de 1ª instância".

Em contrarrazões (fls. 118/134), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do especial fazendário ao argumento de que não restaria "adequadamente caracterizada a divergência jurisprudencial acerca da matéria", pois entende que o paradigma e o recorrido envolvem situações fáticas diferentes. No mérito, pede o não provimento do recurso, pois, alega, o recorrido "reconheceu a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Embora alegue a empresa que não há similitude fática entre o recorrido e o paragonado, entendo o contrário, pois o paradigma 105-17.143 entende justamente o defendido pela PFN, quanto ao momento da produção de provas de suposto indébito objeto de compensação. Veja-se:

> *LIMITES DA LIDE INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado*

> *desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.*
>
> *RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.*

Portanto, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. Dessarte, conheço do recurso fazendário nos termos em que admitido.

Sem reparos à decisão objurgada.

Versam os autos lançamento eletrônico de PER/DCOMP que não homologou a compensação de débito de COFINS vencido em 15/04/2004 com crédito da mesma contribuição, competência janeiro/2003, recolhida em 13/02/2003. A DRF não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito declarado já havia sido utilizado integralmente para quitar o débito da Cofins referente àquela competência, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 02.

Em sua manifestação de inconformidade, afirma a empresa:

> *"... que, para o período de apuração janeiro/2003, teria efetuado recolhimento a título de Cofins no valor de R$ 20.347,65, sendo este o valor de Cofins originalmente indicado em sua DCTF.*
>
> *...que recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento (0%) da alíquota da Cofins incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2, § 2º, da Lei n.º 10.485, de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido de Cofins seria de R$ 17.046,05, o que também informou em DCTF e DIPJ retificadoras; dessa forma, estaria demonstrado o pagamento a maior de R$ 3.301,60 (valor original), que utilizou para compensação em tela.*
>
> *...que embora não houvesse excluído da DIPJ as receitas incidentes sobre comissão de vendas diretas, seria certo ter feito um pagamento a maior (oriundo das referidas receitas) que deu origem ao crédito objeto da compensação em discussão."*

Assim, a matéria fática restringe-se à comprovação do erro do valor pago a maior da COFINS 01/2003.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente anexou ao seu recurso as cópias das DCTF, original às fls. 27/28, transmitida em 12/05/2003, e retificadora às fls. 37/38, transmitida em 18/08/2008, bem como da DIPJ retificadora às fls. 29/31, do livro Razão às fls. 67 e do balancete analítico às fls. 68/74.

Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente defende, o erro no valor da Cofins apurada e declarada para a competência de janeiro de 2003, se deu pelo fato de ela ter incluído na base de cálculo dessa contribuição as receitas de comissões de vendas de veículos efetuadas diretamente da fabricante/montadora e lhes repassadas, no valor de R$ 110.053,29 (fls. 71).

Segundo seu entendimento, a alíquota da contribuição incidente sobre tais receitas seria de 0,0 % (zero por cento), nos termos da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 2º, § 2º, que assim dispõe:

> *Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.*
>
> *(...).*
>
> *§ 2º Os valores referidos no caput:*
>
> *I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;*
>
> *II - **serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários**.*

Ora, de acordo com esse dispositivo legal, realmente as receitas de comissões repassadas pelas montadoras de veículos automotores aos seus concessionários, decorrentes de vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem daqueles, são tributadas pela Cofins à alíquota de 0,0 % (zero por cento).

No presente caso, as cópias do livro Razão às fls. 69 e do balancete analítico às fls. 71 comprovam receitas de comissões de vendas diretas, no valor total de R$ 110.053,29, repassadas pela General Motors do Brasil (GMB) à recorrente no mês de janeiro de 2003. A contribuição sobre tais receitas corresponde exatamente ao valor de R$ 3.301,60 que foi declarado e pago indevidamente.

O que vimos decidindo nesta C. Turma é que o ônus da prova em relação ao erro de preenchimento de DCTF é todo do contribuinte, devendo ele, na primeira oportunidade que se manifestar nos autos fazer prova nesse sentido, sob pena de preclusão, aí sim! Isso porque a manifestação de inconformidade, *in casu*, é análoga à impugnação no rito do Decreto 70.235/72, momento da preclusão temporal, em atendimento ao princípio da concentração, da eventualidade, da produção probatória.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório em se tratando de PER/DOCM[1], mas, porém, ela, a retificadora, por si só não tem o condão de comprovar o alegado indébito ou outro equívoco em seu preenchimento, como na hipótese em testilha. Veja-se, a propósito, decisão unânime no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

> *PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.ÔNUS DA PROVA.*
>
> *A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo,a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.*

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*
>
> *PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.*
>
> *Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.*
>
> *Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.*

Assim, tendo o contribuinte se desincumbido de produzir prova no momento processual acertado, sem valoração da mesma nesta instância, é de ser mantido o aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

---

[1] Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:
DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.
Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.
DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire